

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2003

“Estabelece o fornecimento de cesta básica para os trabalhadores e dá outras providências.”

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Mário Negromonte

I - RELATÓRIO

O PL n.º 531/2003, do ilustre Deputado Carlos Nader, estabelece que os empregados de pessoas jurídicas e pessoas físicas a elas equiparadas, cuja remuneração não exceda a dois salários mínimos, fazem jus mensalmente a uma cesta básica, composta de carne, leite, feijão, arroz, farinha de trigo, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo, manteiga, macarrão, sal, material de limpeza e higiene pessoal.

A proposição ainda dispõe que o auxílio-alimentação concedido pela empresa nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador pode substituir a cesta básica supramencionada, desde que em valor igual ou superior à mesma.

Na Justificação, o autor argumenta que *“a presente proposta visa completar o salário do trabalhador brasileiro, que infelizmente continua sendo um dos menores do mundo. Recentes pesquisas demonstram que 80% da população brasileira é subnutrida por falta de alimentação.”*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Merece louvor a preocupação do ilustre Deputado Carlos Nader com a subnutrição no País. Não obstante, cremos que a proposição sob exame não se constitui, pelas razões expostas a seguir, o melhor instrumento para combatê-la.

Em primeiro lugar, a proposição não beneficia quem dela mais necessita. Enquanto, segundo o IBGE, os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos representam 50,6% do total de empregados formais, essa proporção sobe para 67,8%, no caso dos trabalhadores por conta própria; 80%, entre os empregados sem carteira; e 94% entre os trabalhadores domésticos. A população de renda mais baixa está, portanto, majoritariamente localizada no segmento informal do mercado de trabalho e a obrigação de o empregador conceder uma cesta básica infelizmente não a irá atingir. Nesse sentido, programas de transferência direta de renda a famílias mais pobres, como o Fome Zero e o Bolsa Família, são sem dúvida instrumentos mais eficientes para atingir essa clientela.

Em segundo lugar, os trabalhadores de empresas formais já dispõem de um programa de alimentação estruturado e testado, que beneficiou, em 2002, nada menos do que 8,5 milhões de trabalhadores. Ademais, fazem jus a uma série de outros direitos – décimo-terceiro salário, adicional de férias, horas extras etc. – que repercutem na remuneração efetiva e lhes dão maior poder de compra que outros trabalhadores classificados na mesma faixa de rendimentos.

Em terceiro lugar, como o próprio autor argumenta, a concessão de cesta básica significa, na prática, um reajuste salarial, a ser pago pelo empregador *in natura*. Se o efeito pretendido pelo autor é o de elevar o salário, há que se considerar que a política do salário mínimo é muito mais eficaz para induzir reajustes na base da pirâmide salarial.

Finalmente, há que se ressaltar que a cesta básica constitui remuneração, sobre a qual, mesmo sendo *in natura*, devem incidir todos os encargos sociais. Nesse sentido, há uma dificuldade inerente em imputar valor

monetário à cesta básica, para efeito de recolhimento de contribuições sociais, tendo em vista a diversidade de produtos e marcas, sem mencionar-se que a proposição não especificou as quantidades a serem fornecidas. Assim, a medida poderia gerar toda a sorte de dificuldades técnicas para a arrecadação de contribuições, além de tornar muito mais complexo e controverso o cálculo das verbas rescisórias.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 531, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Mário Negromonte
Relator